



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007039/2003-33
Recurso nº 340.288 Embargos
Acórdão nº 2201-01.064 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria ITR
Embargante MOACYR ELOY CROSETTA BATISTA CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. Verificada a existência de contradição no acórdão embargados, acolhe-se a manifestação do embargante para solucionar a contradição.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico válido, é devida a glosa do valor declarado.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel. Mormente se se trata de período até o ano 2000.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os embargos para, retificando o acórdão recorrido, da parcial provimento ao recurso para restabelecer a área declarada como reserva legal.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Contribuinte, acima identificado, em face do acórdão nº 3102-00.299.

O Embargante aponta contradição no acórdão embargado que não conheceu do recurso por falta de impugnação, porém, no seu relatório, adotou o relatório da decisão de primeira instância no qual foram relatados os temas de uma impugnação que teria sido apresentada.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara determinou a inclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Como se colhe do relatório, o Embargante aponta contradição no acórdão embargado, que não conheceu do recurso por entender que houve impugnação e, ao mesmo tempo, relatou alegações expendidas na impugnação.

Compulsando os autos é fácil identificar a contradição. De fato, o acórdão recorrido, entendendo que não teria havido impugnação, não conheceu do recurso. Porém, houve decisão de primeira instância na qual foram relatadas as alegações da Contribuinte numa impugnação, relatório este que foi adotado pelo Relator do Recurso. Ora, a posição esposada pelo acórdão recorrido, ante os fatos revelados nos autos é, no mínimo confusa, e deveria ser, pelo menos, externada com fundamentos não tão lacônicos quanto os que constaram do voto condutor do acórdão.

Acolho, pois, os presentes embargos para reexame do processo.

Assinado digitalmente em 28/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 28/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 31/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Fica claro do próprio teor da decisão de primeira instância, que o contribuinte impugnou o lançamento, instaurando-se, normalmente, o litígio. Isto fica claro do próprio exame do teor da decisão de primeira instância, que enfrentou questões suscitadas pelo Contribuinte na peça impugnatória. Por outro lado, o acórdão embargado não explicita de forma clara as razões que levaram a concluir pela ausência de impugnação, o que fica mais confuso ainda quando se verifica que o acórdão recorrido adotou o relatório da decisão de primeira instância, o qual, por sua vez, relata as questões alegadas pelo Contribuinte na impugnação.

Neste ponto, portanto, o acórdão embargado deve ser retificado para se conhecer do recurso.

Passa-se então ao exame das questões de mérito argüidas no recurso.

O lançamento decorre apenas da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto à área de preservação permanente, o fundamento da autuação, além do da falta do ADA, foi a não comprovação da efetividade da existência da área, posto que o laudo apresentado não se presta a fazer tal prova, pois se limita a informar, genericamente, que a área de preservação permanente seria formada pelas margens de curso d'água diversos.

Do exame desses elementos chega-se à conclusão de que, ainda que se afaste a exigência do ADA, como ressaltado pela decisão de primeira instância, o laudo apresentado não se presta a fazer prova da existência da área de preservação. É que o documento se limita a fazer considerações genéricas sobre a possível existência de áreas de preservação permanentes, sem delimitar e quantificar essas áreas, conforme se verifica do trecho abaixo:

As áreas de preservação permanente são formadas ao longo das margens dos rios Purus e vários como também vários igarapés de caráter permanentes e temporários, conforme mapa anexo.

Ora, para um laudo que pretenda comprovar a existência de uma área de preservação permanente de 165.762,6ha a descrição acima nada diz. Como se sabe, áreas de preservação permanentes são aquelas definidas em razão de situações específicas, como topos de morros, áreas inclinadas, margens de rios, etc. , áreas, enfim, que podem e dever ser quantificadas e precisamente localizadas, e isto é o mínimo que se espera de um laudo técnico.

Neste caso, vale repisar, o laudo não quantifica a pretendida área de preservação permanente, portanto, não há como se admitir a exclusão da área declarada como tal.

Sobre a ARL, considerando que esta está devidamente averbada, o fundamento da ausência do ADA não é suficiente para manter a exigência. É que o lançamento se refere a fato gerador de 1998 e, para este período, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido da desnecessidade de tal documento. Esta jurisprudência, aliás, já foi cristalizada em súmula. Trata-se da súmula nº 41, a saber:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão recorrido, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer área declarada como reserva legal.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa